

Inquérito Civil n. 06.2018.00005296-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Joaquim Torquato Luiz, doravante denominado COMPROMITENTE, e Olivio Civiero, Geraldo Grifante, Valdir Mugnol, Emílio Cividini, Lino Mariani, Irene Zago Cividini e Gessi Vaz Cosma, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS,

autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 89 da Lei

Complementar Estadual nº 197/2000, e, ainda;

Considerando que a Constituição da República, em seu art. 23,

incisos VI e XI, dispõe que a competência para proteger o Meio Ambiente e

fiscalizar a exploração de recursos hídricos em seus territórios é comum da

União, Estados e Municípios, definindo ainda, em seu art. 26, inciso I, que as

águas subterrâneas são bens dos Estados;

Considerando que a Lei n. 9.433/97, que institui a Política

Nacional de Recursos Hídricos, por sua vez, estabelece como atribuição dos

Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal outorgar os direitos de uso

de recursos hídricos, entre eles a extração de água de aquífero subterrâneo

para consumo final ou insumo de processo produtivo, a teor do art. 12, inciso II

da referida Lei:

**Considerando** que, segundo o art. 49, incisos I e V, da Lei n.

9.433/97, constitui uma infração administrativa "derivar ou utilizar recursos hídricos

para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso"; assim como "perfurar



poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização";

Considerando que a questão foi regulamentada pela Resolução n. 16/2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, definindo a outorga de direito de uso de recursos hídricos como ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

## **Considerando** que o art. 4º da Resolução n. 16/2001 dispõe que:

Art. 4º Estão sujeitos à outorga:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

# II - extração de água de aquifero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. Parágrafo único. A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados (grifo nosso);

Considerando que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA manifestou-se no sentido de que o Licenciamento para construção e operação de poços artesianos atualmente é uma atribuição direta da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Santa Catarina, a qual também dispõe das diretrizes para outorga de extração e uso de água;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Iomerê, assim como o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina manifestaram-se no sentido de que não houve a concessão de qualquer licença para extração de água do aquífero subterrâneo, de modo que se trata de uma construção situada em um terreno particular, realizada por alguns membros da comunidade da Linha Paulina;



Considerando o teor da Notícia de Fato n. 01.2018.00015244-4, em que Gessi Vaz Cosma relata que "reside na Linha Paulina, em Iomerê. Essa localidade possui um poço artesiano, construído pela Prefeitura, que atende toda a comunidade. Ocorre que o serviço foi recusado à comunicante. Quem não teria autorizado a ligação da casa da comunicante à rede de água teria sido Olívio Siviero. A comunicante foi até à Prefeitura, mas Claudemir Agostini, Secretário de Agricultura, a orientou a procurar o Ministério Público. Olívio Siviero reside numa casa cor laranja, cujo terreno é vizinho ao terreno da comunicante";

Considerando a tramitação no âmbito do Ministério Público do Inquérito Civil n. 06.2018.00005296-9, o qual visa apurar e regularizar a situação de fornecimento de água à moradora Gessi Vaz Cosma, que se encontra atualmente sem acesso à água proveniente do poço artesiano comunitário instalado na propriedade de Lino Mariani, localizado na Linha Paulina, Interior, Iomerê-SC;

Considerando que se trata de situação emergencial, uma vez que se trata do direito precípuo de Gessi Vaz Cosma ao acesso a abastecimento de água, intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal Brasileira;

**Considerando** que em assembleia ocorrida no dia 2-7-1999, conforme disposto na "Ata n. 001", alguns moradores da Linha Paulina definiram as regras de instalação e manutenção do poço artesiano comunitário perfurado, em que cada morador arcaria com todas as despesas para captação de água a partir do poço até as suas respectivas residências;

Considerando que foi consignado na referida assembleia que a entrada de novos sócios está condicionada à aprovação de todos os associados, e que o valor a ser pago pelo novo associado seria correspondente ao da cota paga pelos sócios fundadores corrigido em dólar, o que contraria o disposto no art. 318 do Código Civil, qual prevê que "são nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, executados os casos previstos na legislação especial";



Considerando que a água é definida, pelo Decreto n. 64.243/34 – Código de Águas – "como um bem de domínio público" (art. 1º);

**Considerando** que o Superior Tribunal de Justiça advertiu, em julgado da lavra do ministro Herman Benjamin, que "é evidente que a perfuração indiscriminada e desordenada de poços artesianos tem impacto direto no meio ambiente e na disponibilidade de recursos hídricos para o restante da população, de hoje e de amanhã" (REsp n. 994.120/RS)

**Considerando** que é inquestionável a necessidade de prévio licenciamento ambiental para a perfuração de poços artesianos, haja vista as águas subterrâneas constituírem-se em um recurso natural de reserva, que devem ser mantidas intocadas, sempre que possível, de modo que as perfurações clandestinas configuram o crime do art. 60 da Lei n. 9.605/98

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

## I -Objeto:

Cláusula 1ª – O presente termo de ajustamento de conduta tem como objetivo a regularização da distribuição da água de poço artesiano comunitário instalado na Linha Paulina, em Iomerê-SC, para a residência de Gessi Vaz Cosma:

## II – Obrigações dos compromissários:

Cláusula 2ª – Os compromissários deverão permitir que Gessi Vaz Cosma proceda à realização de todas as obras necessárias à captação de água do poço artesiano instalado na propriedade de Lino Mariani, abstendo-se de praticar qualquer conduta capaz de impedir ou atrapalhar a instalação do sistema de distribuição da água para a propriedade da interessada.



Cláusula 3ª – A interessada Gessi Vaz Cosma se compromete a iniciar as obras em até 10 (dez) dias e suportar todos os custos necessários, sejam eles com material de construção ou mão-de-obra, inclusive os custos com a manutenção do sistema, após a sua instalação.

**Parágrafo primeiro.** A compromissária deverá repassar aos demais compromissários a quantia de R\$ 2.890,00, como compensação pelos custos de instalação assumidos por ocasião da perfuração do poço, em 1999.

Parágrafo segundo. O pagamento será efetuado em até 10 parcelas iguais e sucessivas.

**Cláusula 4ª** – A comprovação do cumprimento das obrigações poderá ser promovida por qualquer interessado sendo admitido qualquer meio de prova.

## **III – Descumprimento:**

Cláusula 4ª – Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 2ª, o compromissário responsável estará sujeito à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada conduta capaz de atrapalhar ou impedir a realização das obras de captação das águas do poço artesiano para a residência de Gessi Vaz Cosma;

Cláusula 5ª – O valor das eventuais multas será recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados de Iomerê-SC. Se Iomerê não possuir o referido fundo, os valores das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Recuperação de Bens Lesados;

**Cláusula 6**<sup>a</sup> – Além do pagamento da multa o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, e a adoção das medidas judiciais cabíveis.



# IV – Obrigações do Ministério Público:

Cláusula 7ª – Caso sejam cumpridas todas as obrigações pactuadas, o Ministério Público se compromete a não adotar medidas judiciais de natureza civil.

**Cláusula 8**<sup>a</sup> – O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de cientificação da homologação do Termo de Ajustamento de Conduta.

## V- Disposições finais:

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 7 (sete) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam os **Compromissários** cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e artigos 25, inciso II, e 26, ambos do Ato n. 335/2014/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por correio eletrônico.

Videira-SC, 12 de setembro de 2018.

#### JOAQUIM TORQUATO LUIZ

Promotor de Justiça



## **OLIVIO CIVIERO**

Compromissário

## **GERALDO GRIFANTE**

Compromissário

## **VALDIR MUGNOL**

Compromissário

## **EMÍLIO CIVIDINI**

Compromissário

## **LINO MARIANI**

Compromissário

Acompanhado de seu filho, Ivo Mariani

## **IRENE ZAGO CIVIDINI**

Compromissária

## **GESSI VAZ COSMA**

Compromissária